



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular nº 213/2009-CJCI

Belém, 20 de agosto de 2009.

Processo nº 2008.7.008124-4

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de

Senhor(a) Juiz(a),

Considerando que a Corregedoria do Conselho Nacional Justiça, informou a este Órgão Correicional por meio do Ofício Circular n.º 012/CNJ/COR/2009, de 12/08/2009, cópia anexa, que o prazo final para preenchimento das informações no Sistema Nacional de Controle de Interceptações, hospedado no sítio do Conselho Nacional de Justiça (<http://www.cnj.jus.br>), será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência, sem prorrogação ou possibilidade de retificação.

Determino a V. Ex.<sup>a</sup>, o imediato cumprimento do Ofício Circular n.º 126/2008-CJCI, de 22/10/2008, cuja cópia segue anexa para os fins devidos, bem como para posterior informação a este Órgão Correicional, sob pena de serem adotadas as medidas administrativas cabíveis.

Atenciosamente,

  
Des.<sup>a</sup> **MARIA RITA LIMA XAVIER**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



# *Conselho Nacional de Justiça*

## *Corregedoria*

Ofício Circular nº 012/CNJ/COR/2009

Brasília, 12 de agosto de 2009

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral,

Informo que o prazo final para preenchimento das informações no Sistema Nacional de Controle de Interceptações, hospedado no sítio deste Conselho Nacional de Justiça (<http://www.cnj.jus.br>), será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência, sem prorrogação ou possibilidade de retificação.

A alimentação do sistema no prazo e o preenchimento adequado deverão ser fiscalizados pela Corregedoria Estadual ou pela Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de responsabilização por este órgão correcional.

Caso haja necessidade de retificação das informações prestadas, deverá ser solicitada formalmente através de ofício enviado pela Corregedoria Estadual/Corregedoria Geral da Justiça Federal a esta Corregedoria Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

  
Ministro GILSON DIPP  
Corregedor Nacional de Justiça

A Sua Excelência a Senhora  
Desembargadora MARIA RITA LIMA XAV  
Corregedora-Geral de Justiça do Interior do E

NO. PROCESSO: 2009.7.006027-1  
SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR  
Data Cadastro: 19/08/2009  
CLASSE .....: OUTROS

Anexo I – Supremo Tribunal Federal, Praça dos  
Anhangabaú, 1 - Centro, CEP 20081-901 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil  
(61) 3217-4553/4554  
REQUERENTE - GILSON DIPP  
ORGÃO - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular nº 126/2008-CJCI

Belém, 22 de outubro de 2008.

Processo nº 2008.7.008124-4

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a V. Ex.<sup>a</sup>, cópia do Ofício-Circular nº 019/CNJ/COR/2008, bem como da Instrução nº 01/2008, oriundos da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no intuito de que seja providenciado o envio dos dados relativos às interceptações telefônicas, de sistemas de informática e telemática em curso por esse Juízo, nos termos da Resolução nº 59/2008-CNJ.

Outrossim, esclareço que o envio dos dados a este Órgão Correicional, deverá observar o modelo constante do Anexo I da Instrução Normativa nº 01/2008-CNJ, enquanto que o enviado para as empresas de telefonia, deverá observar o Anexo II da referida instrução, devendo V. Ex.<sup>a</sup> observar o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação das informações solicitadas, as quais prioritariamente deverão ser enviadas via *fax* e *e-mail*, para os números e endereço eletrônico a seguir disponibilizados: 91-3205-3525/3205-3535 (fone/fax) e [corregedoria.interior@tj.pa.gov.br](mailto:corregedoria.interior@tj.pa.gov.br) (*e-mail* oficial da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior).

Assevero, que V. Ex.<sup>a</sup> fica obrigado(a) a remeter, em caráter sigiloso, a esta Corregedoria de Justiça, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, as informações sobre a quantidade de interceptações em andamento e quantidade de ofícios enviados às operadoras de telefonia, nos moldes do Anexo I, expedidos a partir da Instrução Normativa nº 01 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

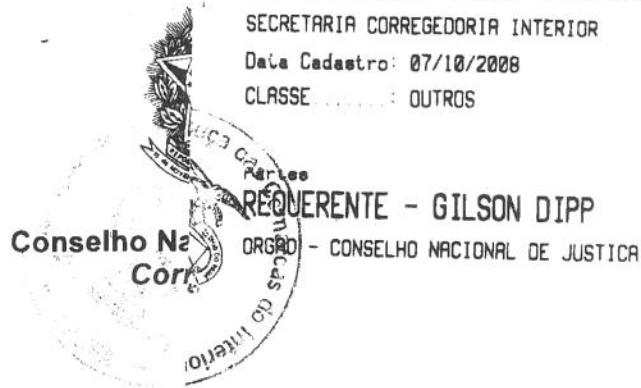
Des. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**  
Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior

NO. PROCESSO: 2008.7.008124-4

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 07/10/2008

CLASSE ..... : OUTROS



Ofício-Circular nº 019/CNJ/COR/20

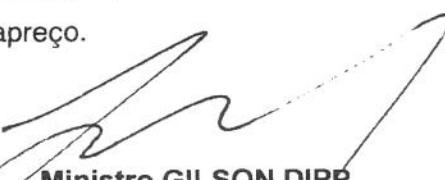
Brasília, 29 de setembro de 2008.

Senhor Corregedor-Geral,

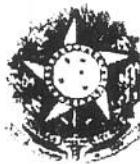
Com a finalidade de efetivar os termos da Instrução Normativa nº01/2008, desta Corregedoria Nacional de Justiça, em anexo, solicito que Vossa Excelência adote medidas destinadas à observância do prazo para o envio dos dados relativos às interceptações telefônicas, de sistemas de informática e telemática em curso nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 59, de 09 de setembro de 2008.

Observo, outrossim, que os juízos investidos de competência criminal, em todas as comarcas do Estado, deverão encaminhar, na periodicidade assinalada, informações à respectiva Corregedoria Estadual para posterior transmissão dos dados consolidados a esta Corregedoria Nacional de Justiça, em caráter sigiloso, até o dia 10 de outubro de 2008, e depois, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, em conformidade com os termos do artigo 18, parágrafo único, da Resolução/CNJ nº59, de 09 de setembro de 2008.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço.

  
Ministro GILSON DIPP  
Corregedor Nacional de Justiça

A Sua Exceléncia o Senhor  
Desembargador **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**  
Corregedor de Justiça do Interior do Estado do Pará



Conselho Nacional de Justiça  
Publicado no D.J., Páginas 1 e 2  
em, 29/10/2008

## Corregedoria Nacional de Justiça

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE DE SETEMBRO DE 2008.

Recomenda às Corregedorias de Justiça e aos Juízos respectivos a adoção de medidas destinadas à observância de prazo para o envio dos dados relativos às interceptações telefônicas, de sistemas de informática e telemática em curso, nos termos da Resolução nº 59, de 09 de setembro de 2008 e dá outras providências.

O MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno deste Conselho, art. 31, VIII, e pelo Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, art.13, II, e;

Considerando a necessidade de regulamentar e padronizar o envio dos dados de que cuida a Resolução nº 59, de 09 de setembro de 2008,

#### RESOLVE:

Art. 1º. As Corregedorias de Justiça enviarão à Corregedoria Nacional de Justiça, até o dia 10 de outubro de 2008, e depois, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, os dados estatísticos relativos às interceptações telefônicas, de sistemas de informática e telemática em curso, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Resolução nº 59, de 09 de setembro de 2008.

Art. 2º. Cabe aos juízos investidos de competência criminal informar às respectivas Corregedorias de Justiça a quantidade de interceptações ordenadas no mês, bem como a quantidade de ofícios expedidos no mesmo período.

Parágrafo único. No caso de competência criminal de tribunal a informação será remetida diretamente à Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 3º. Da informação constarão a quantidade de telefones e sistemas monitorados, a de ofícios relativos a início de interceptação e a quantidade referente às prorrogações deferidas em continuidade.

§ 1º O envio dos dados à Corregedoria Nacional de Justiça deverá observar o modelo constante do Anexo I desta instrução normativa.

§ 2º O envio dos dados às empresas de telefonia deverá observar o modelo constante do Anexo II desta instrução normativa.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

  
Ministro GILSON DIPP



# Corregedoria Nacional de Justiça

## TABULAÇÃO MENSAL DAS INTERCEPTAÇÕES

(Anexo I - Instrução Normativa n° 1 - Corregedoria Nacional de Justiça)

Órgão: \_\_\_\_\_ Estadual ( ) Federal ( ) Militar ( ) Unidade da Federação: \_\_\_\_\_

INTERCEPTAÇÕES DO MÊS DE \_\_\_\_\_

Tipo	Procedimento	Quantidade de	Quantidade de	Quantidade de	Quantidade de	Quantidade de
		Ofícios Expedidos (inicial)	Ofícios Expedidos (prorrogação)	Procedimentos Criminais Instaurados	Telefones Monitorados	Telefones Monitorados - VOIP -
Intercupações Telefônicas						
Intercupações de Sistemas de Informática						
Intercupações de Sistemas de Telemática						
<b>Total</b>						

Brasília, de de 200 .

(Responsável pela Informação)

## ANEXO II – Instrução Normativa nº 1 – Corregedoria Nacional de Justiça

### Vara, endereço e telefone/fax

Ofício n.º

Cidade, de de 200 .

(Nome)

(Cargo)

(Órgão)

(Cidade – Sigla da unidade da federação)

Assunto: Processo/ ou Inquérito Policial nº

Autoridade Requerente:

### SEGREDO DE JUSTIÇA

Cidade, data.

Senhor Presidente (Diretor) (Gerente),

1. A fim de instruir os autos em epígrafe, em que foi determinada **QUEBRA DE SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS (E DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA E TELEMÁTICA, se for o caso)**, requisito a Vossa Senhoria, com urgência, providências no sentido de informar a este Juízo ou Autoridade a seguir designada {indicar o nome, endereço do órgão e telefone/fax da Autoridade} o que segue:

{definir o(s) item(ns) aplicável(veis) e desconsiderar os demais itens na correspondência a ser emitida}

- os dados cadastrais do(s) assinante(s) do(s) seguinte(s) acesso(s) telefônico(s):

Nº de acesso	Período* (se for o caso)
(xx) xxxx-xxxx	dd/mm/aaaa a dd/mm/aaaa
(xx) xxxx-xxxx	dd/mm/aaaa a dd/mm/aaaa

\* Em se tratando de tempo remoto, especificar o periodo em que o código de acesso esteve vinculado ao alvo.

- os dados cadastrais, bem como o(s) número(s) do(s) acesso(s) telefônico(s) e/ou código(s) serial(is) de equipamento(s) (IMEI ou ESN),  
{completar com um dos itens que se seguem}
  - identificado(s) em nome de \_\_\_\_\_, inscrito no CPF/CNPJ nº \_\_\_\_\_.
  - instalado(s) no(s) seguinte(s) endereço(s): \_\_\_\_\_. {neste caso somente para a telefonia fixa}
  - que possua(m) o(s) seguinte(s) endereço(s) de cobrança: \_\_\_\_\_.
- os dados cadastrais do(s) assinante(s) do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM (banda larga) que utilizou(aram) o(s) seguinte(s) IP(s):

IP	Início da Conexão		Término da Conexão (se for o caso)	
	Hora (UTC)	Data	Hora (UTC)	Data
xxx.xxx.xxx.xxx	hh:mm:ss (UTC)	dd/mm/aaaa	hh:mm:ss (UTC)	dd/mm/aaaa
xxx.xxx.xxx.xxx	hh:mm:ss (UTC)	dd/mm/aaaa	hh:mm:ss (UTC)	dd/mm/aaaa

## ANEXO II – Instrução Normativa nº 1 – Corregedoria Nacional de Justiça

(UTC: Tempo Universal Coordenado)

- o histórico das chamadas efetuadas e recebidas pelo(s) acesso(s) telefônico(s) de nº(s) (xx) xxxx-xxxx no período de dd/mm/aaaa a dd/mm/aaaa, conforme modelo em anexo *{optar entre os modelos I e II}*.
- o histórico das chamadas efetuadas e recebidas por todos os acessos telefônicos, vinculados a essa Prestadora de telecomunicações, em nome de \_\_\_\_\_ e/ou CPF/CNPJ nº \_\_\_\_\_, no período de dd/mm/aaaa a dd/mm/aaaa, conforme modelo em anexo *{optar entre os modelos I e II}*.
- a localização da estação rádio base - ERB (com endereço completo) utilizada na última chamada constante nos registros dessa Prestadora de telecomunicações envolvendo o acesso telefônico nº (xx) xxxx-xxxx, bem como a identificação da área de cobertura da referida ERB.
- a(s) área(s) de cobertura da(s) estação(ões) rádio base – ERB \_\_\_\_\_ *{identificar}*.
- disponibilizar, por meio de senha, a localização de estação(ões) rádio base – ERB, pelo prazo de xx (por extenso) dias, à Autoridade responsável *{identificar nome órgão, cargo, matrícula}*. Comunico que a referida senha de acesso é pessoal e intransferível, ficando essa Prestadora de telecomunicações proibida de fornecer tais informações a terceiros não autorizados por este Juízo.
- disponibilizar, por meio de senha, o acesso aos dados cadastrais do(s) assinante(s) alvo(s) da investigação e de demais terminais ou usuários que possuam vínculo com a investigação, pelo prazo de xx (por extenso) dias, à Autoridade responsável *{identificar nome órgão, cargo, matrícula}*. Comunico que a referida senha de acesso é pessoal e intransferível, ficando essa Prestadora de telecomunicações proibida de fornecer tais informações a terceiros não autorizados por este Juízo.
- a interceptação e monitoramento do acesso telefônico nº (xx) xxxx-xxxx, incluindo voz e dados (textos, sons e imagens), pelo prazo de xx (por extenso) dias, a contar de sua efetiva implementação, sendo que o trabalho deverá ser dirigido pela Autoridade Policial \_\_\_\_\_ *{nome}*, do Departamento de Polícia \_\_\_\_\_ *{identificar}* situado no endereço \_\_\_\_\_, telefone de contato nº (xx) xxxx-xxxx.(,)

*{se for o caso, completar com o(s) item(ns) que segue(m)}*

- inclusive a identificação do(s) código(s) serial(is) do(s) equipamento(s) (IMEI ou ESN) monitorado(s), autorizando, também, a interceptação de outros acessos ativados nos equipamentos dos alvos monitorados, mesmo com a troca de cartão SIM.(,)
- inclusive o acesso ao sistema informatizado “VIGIA”, ou sistema assemelhado que exista na Prestadora de telecomunicações, a ser acionado para obtenção, em tempo

## ANEXO II – Instrução Normativa nº 1 – Corregedoria Nacional de Justiça

real, dos dados referentes ao tráfego de ligações dos acessos telefônicos monitorados.(,)

- caso não seja disponibilizado o acesso on-line ao histórico de chamadas e mensagens SMS, seja encaminhado relatório diário referente a tais dados para endereço eletrônico a ser indicado pela autoridade responsável.
- por meio do desvio do áudio do acesso telefônico nº (xx) xxxx-xxxx, a ser redirecionado para o acesso telefônico indicado pela autoridade responsável.
- a interceptação e monitoramento do tráfego de pacotes IP envolvendo o assinante \_\_\_\_\_, inscrito no CPF/CNPJ nº \_\_\_\_\_, incluindo voz e dados (textos, sons e imagens), pelo prazo de xx (por extenso) dias, a contar de sua efetiva implementação, sendo que o trabalho deverá ser dirigido pela Autoridade Policial \_\_\_\_\_ {nome}, do Departamento de Polícia \_\_\_\_\_ {identificar} situado no endereço \_\_\_\_\_, telefone de contato nº (xx) xxxx-xxxx.(,)  
*{se for o caso, completar com o item que se segue}*
  - por meio da replicação ou monitoramento dos pacotes IP e fornecimento da infra-estrutura de dados necessária, conforme indicação da Autoridade Responsável.
- a prorrogação da interceptação e monitoramento do(s) acesso(s) telefônico(s) nº(s) (xx) xxxx-xxxx e/ou do tráfego de pacotes IP envolvendo o assinante \_\_\_\_\_, inscrito no CPF/CNPJ nº \_\_\_\_\_, incluindo voz e dados (textos, sons e imagens), pelo prazo de xx (por extenso) dias, a contar do término do prazo constante na requisição inicial, sendo que o trabalho de escuta deverá ser dirigido pela Autoridade Policial \_\_\_\_\_ {nome}, do Departamento de Polícia \_\_\_\_\_ {identificar} situado no endereço \_\_\_\_\_, telefone de contato nº (xx) xxxx-xxxx.

2. Nos casos em que quaisquer acessos telefônicos objetos desta requisição estiverem (ou forem) submetidos ao processo de portabilidade, essa Prestadora de telecomunicações deverá comunicar imediatamente a este Juízo e à autoridade responsável em que momento foi (ou será) efetivada e qual a Prestadora de telecomunicações receptora.

3. A prestadora deverá confirmar com o juízo os números cuja efetivação fora deferida e a data em que efetivada a interceptação, para fins do controle judicial do prazo, mantendo os registros de acesso da autoridade durante a investigação (Resolução nº 59/2008, art. 12, CNJ).

4. Requisito ainda indicar a este Juízo o nome das pessoas que tiverem conhecimento da medida de quebra de sigilo, bem como fornecer o nome do responsável pela sua operacionalização, para fins de individualização de eventual responsabilidade, nos termos dos artigos 8º e 10, última figura, ambos da Lei n.º 9.296, de 24.07.1996 e da Resolução nº 59/2008, CNJ.

## ANEXO II – Instrução Normativa nº 1 – Corregedoria Nacional de Justiça

5. A implementação da quebra de sigilo ora requerida deverá ser cumprida dentro de 2h p/ SMP e 24h p/ demais serviços, contadas do recebimento. Caso não seja tecnicamente possível, a Prestadora de telecomunicações deverá comunicar de forma circunstanciada a este Juízo e à autoridade responsável, no prazo de 24h, as dificuldades encontradas e o prazo previsto, em horas, para implementação da medida.

6. Fica expressamente vedada a interceptação de outros números não discriminados neste ofício.

7. O ofício resposta deverá indicar o número do procedimento ou do ofício do plantão judiciário, sob pena de recusa do seu recebimento pelo cartório ou secretaria judicial.

8. Esta requisição não terá validade se contiver qualquer rasura ou acréscimo de números.

Atenciosamente,

**Assinatura do Juiz**

**Resolução N° 59, de 09 de setembro de 2008**

Sexta, 12 de Setembro de 2008

Disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. (Aprovada na 69ª Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2008)

download do documento original

(Publicada no DJ-e, Edição 48/2008, do dia 12 de setembro de 2008)

**RESOLUÇÃO N° 59 DE 09 DE SETEMBRO DE 2008.**

*Disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e uniformizar o sistema de medidas cautelares sigilosas referentes às interceptações telefônicas, de informática ou telemática, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, tornando-o seguro e confiável em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar ao Magistrado condições de decidir com maior independência e segurança;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de preservar o sigilo das investigações realizadas e das informações colhidas, bem como a eficácia da instrução processual;

CONSIDERANDO dispor o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e nas formas que a Lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

CONSIDERANDO estipular o art. 1º da Lei nº. 9.296/96, o qual regulamentou o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, que todo o procedimento nele previsto deverá tramitar sob segredo de justiça;

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Nacional de Justiça de zelar pela observância dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, pela escorreita prestação e funcionamento do serviço judiciário, para isso podendo expedir atos regulamentares (art. 103-B, parágrafo 4º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004);

CONSIDERANDO, finalmente, que a integral informatização das rotinas procedimentais voltadas às interceptações de comunicações telefônicas demanda tempo, investimento e aparelhamento das instituições envolvidas;

RESOLVE:

**CAPÍTULO ÚNICO  
DO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
TELEFÔNICAS E DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA E TELEMÁTICA**

**Seção I**

**Da distribuição e encaminhamento  
dos pedidos de interceptação**

Art. 1º. As rotinas de distribuição, registro e processamento das medidas cautelares de caráter sigiloso em matéria criminal, cujo objeto seja a interceptação de comunicações telefônicas, de sistemas de informática e telemática, observarão disciplina própria, na forma do disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Os pedidos de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática, formulados em sede de investigação criminal e em instrução processual penal, serão encaminhados à Distribuição da respectiva Comarca ou Subseção Judiciária, em envelope lacrado contendo o pedido e documentos necessários.

Art. 3º. Na parte exterior do envelope a que se refere o artigo anterior será colada folha de rosto contendo somente as seguintes informações:

I - "medida cautelar sigilosa";

II - delegacia de origem ou órgão do Ministério Público;

III - comarca de origem da medida.

Art. 4º. É vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida ou qualquer outra anotação na folha de rosto referida no artigo 3º.

Art. 5º. Outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial, deverá ser anexado ao envelope lacrado referido no artigo 3º.

Art. 6º. É vedado ao Distribuidor e ao Plantão Judiciário receber os envelopes que não estejam devidamente lacrados na forma prevista nos artigos 3º e 5º desta Resolução.

**Seção II**

**Da rotina de recebimento dos envelopes pela serventia**

Art. 7º. Recebidos os envelopes e conferidos os lacres, o Responsável pela Distribuição ou, na sua ausência, o seu substituto, abrirá o envelope menor e efetuará a distribuição, cadastrando no sistema informatizado local apenas o número do procedimento investigatório e a delegacia ou o órgão do Ministério Público de origem.

Art. 8º. A autenticação da distribuição será realizada na folha de rosto do envelope mencionado no artigo 3º.

Art. 9º. Feita a distribuição por meio do sistema informatizado local, a medida cautelar sigilosa será remetida ao Juízo competente, imediatamente, sem violação do lacre do envelope mencionado no artigo 3º.

Parágrafo único. Recebido o envelope lacrado pela serventia do Juízo competente, somente o Escrivão ou o responsável pela autuação do expediente e registro dos atos processuais, previamente autorizado pelo Magistrado, poderá abrir o envelope e fazer conclusão para apreciação do pedido.

### **Seção III Do deferimento da medida cautelar de interceptação**

Art. 10. Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida o Magistrado fará constar expressamente em sua decisão:

I - a indicação da autoridade requerente;

II - os números dos telefones ou o nome de usuário, e-mail ou outro identificador no caso de interceptação de dados;

III - o prazo da interceptação;

IV - a indicação dos titulares dos referidos números;

V - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

VI - os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação e que terão acesso às informações;

VII - os nomes dos funcionários do cartório ou secretaria responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios, podendo reportar-se à portaria do juízo que discipline a rotina cartorária.

§ 1º. Nos casos de formulação de pedido verbal de interceptação (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.296/96), o funcionário autorizado pelo magistrado deverá reduzir a termo os pressupostos que autorizem a interceptação, tais como expostos pela autoridade policial ou pelo representante do Ministério Público.

§ 2º. A decisão judicial será sempre escrita e fundamentada.

### **Seção IV Da expedição de ofícios às operadoras**

Art. 11. Os ofícios expedidos às operadoras em cumprimento à decisão judicial que deferir a medida cautelar sigilosa deverão ser gerados pelo sistema informatizado do respectivo órgão jurisdicional ou por meio de modelos padronizados a serem definidos pelas respectivas Corregedorias locais, dos quais deverão constar:

I - número do ofício sigiloso;

II - número do protocolo;

III - data da distribuição;

IV - tipo de ação;

V - número do inquérito ou processo;

VI - órgão postulante da medida (Delegacia de origem ou Ministério Público);

VII - número dos telefones que tiveram a interceptação ou quebra de dados deferida;

VIII - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

IX - advertência de que o ofício-resposta deverá indicar o número do protocolo do processo ou do Plantão Judiciário, sob pena de recusa de seu recebimento pelo cartório ou secretaria judicial, e

X - advertência da regra contida no artigo 10 da Lei nº 9.296/96.

### **Seção V Das obrigações das operadoras de telefonia**

Art. 12. Recebido o ofício da autoridade judicial a operadora de telefonia deverá confirmar com o Juízo os números cuja efetivação fora deferida e a data em que efetivada a interceptação, para fins do controle judicial do prazo.

Parágrafo único. A operadora indicará em ofício apartado os nomes das pessoas que tiveram conhecimento da medida deferida e os dos responsáveis pela operacionalização da interceptação telefônica, arquivando-se referido ofício em pasta própria na Secretaria ou cartório judicial.

### **Seção VI Das medidas apreciadas pelo Plantão Judiciário**

Art. 13. Durante o Plantão Judiciário as medidas cautelares sigilosas apreciadas, deferidas ou indeferidas, deverão ser encaminhadas ao Serviço de Distribuição da respectiva comarca, devidamente lacradas.

§ 1º. Não será admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros.

§ 2º. Na Ata do Plantão Judiciário constará, apenas, a existência da distribuição de "medida cautelar sigilosa", sem qualquer outra referência, não sendo arquivado no Plantão Judiciário nenhum ato referente à medida.

**Seção VII  
Dos pedidos de prorrogação de prazo**

Art. 14. Quando da formulação de eventual pedido de prorrogação de prazo pela autoridade competente, deverão ser apresentados os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações com seu resultado.

§ 1º. Sempre que possível os áudios, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e os relatórios serão gravados de forma sigilosa encriptados com chaves definidas pelo Magistrado condutor do processo criminal.

§ 2º. Os documentos acima referidos serão ser entregues pessoalmente pela autoridade responsável pela investigação ou seu representante, expressamente autorizado, ao Magistrado competente ou ao servidor por ele indicado.

**Seção VIII  
Do transporte de autos para  
fora do Poder Judiciário**

Art. 15. O transporte dos autos para fora das unidades do Poder Judiciário deverá atender à seguinte rotina:

I - serão os autos acondicionados em envelopes duplos;

II - no envelope externo não constará nenhuma indicação do caráter sigiloso ou do teor do documento;

III - no envelope interno serão apostos o nome do destinatário e a indicação de sigilo ou segredo de justiça, de modo a serem identificados logo que removido o envelope externo;

IV - o envelope interno será fechado, lacrado e expedido mediante recibo, que indicará, necessariamente, remetente, destinatário e número ou outro indicativo do documento; e

V - o transporte e a entrega de processo sigilosos ou em segredo de justiça serão efetuados preferencialmente por agente público autorizado.

**Seção IX  
Da obrigação de sigilo e da  
responsabilidade dos agentes públicos**

Art. 16. No recebimento, movimentação e guarda de feitos e documentos sigilosos, as unidades do Poder Judiciário deverão tomar as medidas para que o acesso atenda às cautelas de segurança previstas nesta norma, sendo os servidores responsáveis pelos seus atos na forma da lei.

Parágrafo único. No caso de violação de sigilo de que trata esta Resolução, o magistrado responsável pelo deferimento da medida determinará a imediata apuração dos fatos.

Art. 17. Não será permitido ao magistrado e ao servidor fornecer quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos contidos em processos ou inquéritos sigilosos, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente.

**Seção X  
Da prestação de informações sigilosas às  
Corregedorias-Gerais**

Art. 18. Mensalmente, os Juízes investidos de competência criminal informarão às Corregedorias dos respectivos tribunais, preferencialmente pela via eletrônica, em caráter sigiloso:

I - a quantidade de interceptações em andamento;

II - a quantidade de ofícios expedidos às operadoras de telefonia;

Parágrafo único. As Corregedorias dos respectivos tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, até o dia 10 do mês seguinte ao de referência, os dados enviados pelos juízes criminais.

**Seção XI  
Do acompanhamento administrativo pela  
Corregedoria Nacional de Justiça**

Art. 19. A Corregedoria Nacional de Justiça exercerá o acompanhamento administrativo do cumprimento da presente Resolução.

Parágrafo único. Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça fixar a data de início da remessa das informações por parte das Corregedorias dos Tribunais.

**Seção XII  
Das disposições transitórias**

Art. 20. O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá, conjuntamente com a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, estudos para implementar rotinas e procedimentos inteiramente informatizados, assegurando o sigilo e segurança dos sistemas no âmbito do Judiciário e das operadoras.

Art. 21. O Conselho Nacional de Justiça avaliará, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a eficácia das medidas veiculadas por meio da presente Resolução, adotando, se for o caso, outras providências para o seu aperfeiçoamento.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

MINISTRO GILMAR MENDES  
PRESIDENTE DO CNJ

---

[1] A classe correspondente na tabela processual unificada é: Processo Criminal/Medidas Cautelares/ "Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico".

[Fechar janela](#)